



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.676 - RJ (2014/0127245-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA E OUTRO(S)
VALÉRIO LIMA VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCINEIDE ALMEIDA LOPES PAIXÃO
ADVOGADO : ROQUENALDO RAYMUNDO MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. ART. 20, § 3º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido em relação ao direito à compensação de danos morais e fixação dos honorários exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.676 - RJ (2014/0127245-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA E OUTRO(S)
VALÉRIO LIMA VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCINEIDE ALMEIDA LOPES PAIXÃO
ADVOGADO : ROQUENALDO RAYMUNDO MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI que não conheceu do agravo em recurso especial assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
- 3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.*
- 4. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.*
- 5. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial (e-STJ, fl. 356).*

Nas razões do regimental, o agravante alega violação do art. 535, II, do CPC, pois *não houve manifestação em relação as normas infraconstitucionais* (e-STJ, fls. 367/368).

Afirma ofensa dos arts. 333, I, 368 e 927, ambos do CPC, sustentando não existir nexo causal, bem como excesso no pleito indenizatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ainda, violação do art. 21, *caput*, e 20, ambos do CPC, afirmando que os honorários deverão ser arbitrados em 5% sobre o valor da condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.676 - RJ (2014/0127245-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA E OUTRO(S)
VALÉRIO LIMA VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCINEIDE ALMEIDA LOPES PAIXÃO
ADVOGADO : ROQUENALDO RAYMUNDO MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. ART. 20, § 3º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido em relação ao direito à compensação de danos morais e fixação dos honorários exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.676 - RJ (2014/0127245-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA E OUTRO(S)
VALÉRIO LIMA VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCINEIDE ALMEIDA LOPES PAIXÃO
ADVOGADO : ROQUENALDO RAYMUNDO MARTINS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada violação do art. 535 do CPC, observa-se inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos, sendo certo que as questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos aclaratórios.

Ademais, o resultado do julgamento diverso do pretendido não implica ofensa às normas ora invocadas, porquanto o r. *decisum* mostrou estar suficientemente motivado.

Com efeito, os embargos de declaração requer que estejam presentes os pressupostos do dispositivo legal, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, ou seja, para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

Dessa forma, não há falar em violação do art. 535 do CPC, porque a prestação jurisdicional entregue foi completa.

De outra parte, o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, em relação ao direito à compensação de danos morais e fixação dos honorários, julgou nos seguintes termos:

Apesar de afirmar a inexistência do nexo de causalidade entre a queda e sua conduta, não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse excluir sua responsabilidade.

Com efeito, a instituição bancária não se desincumbiu do ônus que lhe cabia como determinam os art.333, II, do Código de Processo Civil e 14, § 3.º do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, acertadamente o Juízo a quo concluiu pela falha na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação do serviço e conseqüente responsabilidade do réu pelos danos ocasionados à autora.

Afirma a ré que somente após quase dois anos do acidente é que a autora propôs esta demanda, permitindo o agravamento do prejuízo de forma injustificada.

Entretanto, não há nenhuma comprovação de que o tempo que levou a autora para propor a demanda alterou seu estado de saúde. Ademais, a presente ação não visa a qualquer suporte para o tratamento, mas sim a compensação pelos danos suportados. Assim, não há que se falar em prejuízo pela demora em propor a ação, já que o tempo decorrido não modifica o prejuízo causado.

No que se refere ao dano moral, sabe-se que o mesmo é o prejuízo sofrido pela pessoa, atingindo não o seu patrimônio, mas os aspectos íntimos de sua personalidade. No caso em tela a autora, além de ter sofrido com a queda, ainda ficou permanentemente impossibilitada de exercer sua profissão, o que sem dúvida causou frustração além do aceitável.

Os transtornos pelos quais passou a autora ultrapassaram os limites do mero aborrecimento da vida cotidiana, de modo que configurado o dano moral.

No que diz respeito à sua mensuração, diante das circunstâncias do caso concreto, entendo que se revela adequado o valor arbitrado na sentença, com vistas a atender ao princípio da razoabilidade e a evitar enriquecimento sem causa.

[...]

Por fim, quanto aos honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, estes foram fixados dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC e se mostram compatíveis com a complexidade da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

Devem estes incidir sobre o valor da condenação, sendo que na parte relativa à pensão, o cálculo deve ser feito sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas (e-STJ, fls. 237/239).

Assim, os danos morais foram sopesados ante os transtornos padecidos pela autora, além do razoável pela queda sofrida.

Além disso, os honorários foram fixados segundo o estabelecido no § 3º do art. 20 do CPC.

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes em relação ao dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NEXO CAUSAL AFASTADO. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Tendo o tribunal de origem, quanto à exclusão da responsabilidade da agravada pela ausência de nexo causal, decidido à luz das provas dos autos, a pretensão recursal em sentido contrário esbarra necessariamente no óbice contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, o que, no caso, não restou atendido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 768.503/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 21/3/2013, DJe 26/3/2013 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. RECONHECIMENTO. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

2. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado 282 da Súmula do STF.

3. Reconhecido pelo acórdão impugnado, que o cancelamento do voo que causou os transtornos de ordem material e moral aos agravantes decorreu de fato imprevisto e imprevisível alheio à vontade da agravada - erupção vulcânica na rota de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destino - descaracterizada está a sua responsabilidade pelo evento danoso e por consequência excluindo o dever de indenizar. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pelos agravantes, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 618.848/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLACAS DE USO MÉDICO IMPLANTADAS NO FÊMUR DE PACIENTE IDOSA. NEXO CAUSAL. CULPA DO FABRICANTE. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. O quantum arbitrado pelo juiz a título de indenização por danos morais deve ser fixado de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa de forma que o STJ apenas examina os valores indenizatórios quando irrisórios ou exorbitantes.

3. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.436.064/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 12/2/2015)

Do mesmo modo, no que se refere à modificação do arbitramento sucumbencial, este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que a *reforma do julgado para a verificação de sucumbência mínima ou recíproca da parte, bem como no tocante à necessidade de redimensionamento da verba honorária, demanda o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.*

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO FLORESTAL CUMULADA COM CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS. EFEITO TRANSLATIVO. INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. CONEXÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. ART. 283 DO CPC. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. SENTENÇA CONDENATÓRIA. **HONORÁRIOS. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. ART. 20, § 3º, DO CPC. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO INFRINGÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.**

[...]

12. A ausência de prequestionamento do conteúdo normativo do artigo 119, parágrafo único, do Código Civil/1916, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial no ponto (Súmula nº 211/STJ).

13. Em se tratando de sentença condenatória, diversamente do que ocorre quando a verba honorária é fixada com base na equidade, a margem de liberdade do magistrado gravita entre os limites legais, não podendo fixar os honorários em percentual inferior a 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nem em percentual superior a 20% (vinte por cento) sobre a mesma base, a teor do artigo 20, § 3º, do CPC.

14. O julgador, na fixação dos honorários advocatícios com base na equidade (artigo 20, § 4º, do CPC), não está atrelado a nenhum percentual ou quantia certa, podendo valer-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o da condenação, bem como fixar os honorários em montante determinado.

15. A diferença entre os critérios de fixação dos honorários, segundo os parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, não viola o princípio da isonomia.

16. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

17. Inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame das premissas de fato que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela distribuição da sucumbência conforme estabelecida, por força da Súmula nº 7/STJ.

18. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

(REsp 1.484.162/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira turma, julgado em 24/02/2015, DJe 13/3/2015 - sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. MONTANTE RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. DANOS ESTÉTICOS. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SÚMULA 282/STF. 3. HONORÁRIOS. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVA ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a modificação da indenização por danos morais somente é admissível quando o montante estabelecido na origem for excessivo ou irrisório, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na espécie, as instâncias de origem, com moderação, respeitando as circunstâncias do fato, estabeleceram a verba indenizatória em 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo. Desse modo, inviável alterar o valor fixado sem esbarrar na redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Precedentes.

2. A questão relativa aos danos estéticos não foi objeto de discussão na origem, tendo em vista a ausência de provas suficientes a demonstrar a sequela estética irreversível e permanente, situação que atrai o óbice do enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria. Precedentes.

3. No tocante ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, enfatizou o Colegiado local que a condenação "levou em conta o grau de zelo dos procuradores, assim como a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço" (fl. 601). Desse modo, a modificação do valor estabelecido, notadamente considerando não ser irrisório o montante fixado - 12% sobre o valor da condenação -, dependeria de que fosse apreciado novamente o grau de diligência do profissional, o que encontra óbice no enunciado n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 587.537/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3.- É inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- O entendimento do Tribunal de origem, ao arbitrar os honorários em 15% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que quando o Acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

5.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 494.478/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira turma, julgado em 27/5/2014, DJe 16/6/2014 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em caso de sentença de natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados em observância ao § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, isto é, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp nº 1.372.609/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 12/12/2014 - sem destaques no original)

Dessa forma, mantém-se a decisão agravada, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0127245-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 522.676 / RJ**

Números Origem: 00261468620058190038 100103722240184 20050380259204 201424554974
261468620058190038

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO LIMA VIDAL E OUTRO(S)
MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCINEIDE ALMEIDA LOPES PAIXÃO
ADVOGADO : ROQUENALDO RAYMUNDO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO LIMA VIDAL E OUTRO(S)
MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCINEIDE ALMEIDA LOPES PAIXÃO
ADVOGADO : ROQUENALDO RAYMUNDO MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.